



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 736.301 - GO (2022/0109603-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : FRANCISCO XAVIER DUARTE (PRESO)
ADVOGADOS : WENDEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - DF027669
LUCIANO RIPARDO DANTAS - PI009221
WERBERTY ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTROS - PI012004
JULIANE ARAUJO DE OLIVEIRA - PI014160
EDUARDO SOARES BUTKOWSKY - MA013237
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGO 121, §2º, INCISOS II, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SITUAÇÃO DE FORAGIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei n. 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça.

2. O decreto prisional possui fundamentação idônea. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

3. Note-se que a custódia imposta ao agravante está devidamente justificada, para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade da conduta, a revelar a periculosidade social do réu, pois foi pronunciado pela suposta prática do crime de homicídio consumado, qualificado por motivo fútil, consistente no fato da vítima não ter lhe pago um aparelho de som comprado anteriormente, motivação considerada idônea para justificar a manutenção da prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Esta Corte entende que é “indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública”. (RHC n. 120.305/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

5. Ademais, o agravante teria permanecido foragido da justiça por mais de vinte anos, sendo que a prisão preventiva decretada em 5/8/1997, só veio a ser cumprido em 13/11/2021. Ora, ao acusado que comete delitos, o Estado deve propiciar meios para o processo alcançar um resultado útil. Assim, determinadas condutas, como a não localização, ausência do distrito da culpa e a fuga (mesmo após o fato), podem demonstrar o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir, justificando, assim, a custódia.

5. A permanência do paciente em lugar incerto e não sabido demonstra a contemporaneidade do motivo que justifica a decretação da medida extrema. Precedentes.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Visto, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 10 de maio de 2022(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 736.301 - GO (2022/0109603-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : FRANCISCO XAVIER DUARTE (PRESO)
ADVOGADOS : WENDEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - DF027669
LUCIANO RIPARDO DANTAS - PI009221
WERBERTY ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTROS - PI012004
JULIANE ARAUJO DE OLIVEIRA - PI014160
EDUARDO SOARES BUTKOWSKY - MA013237
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO XAVIER DUARTE, contra decisão monocrática, por mim proferida, onde não conheci do *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva (e-STJ fls. 68/76).

Inconformado, o agravante alega não haver os pressupostos e fundamentos para a decretação da custódia preventiva, previstos no art. 312 do CPP.

Sustenta, "*a insuficiência de fundamentos para manutenção da prisão e ausência de contemporaneidade na manutenção da prisão na sentença de pronúncia que remete aos fundamentos da prisão preventiva primeva*" (e-STJ fl. 87).

Reafirma que o agravante não tinha conhecimento da ação penal em seu desfavor, vivendo normalmente em comarca diversa da comarca da ação penal, inclusive, consta nos autos o comprovante de endereço, tendo sido preso na cidade onde reside, e durante o período considerado como fuga não se envolveu em delitos.

Ao final, pede a reconsideração da decisão anterior ou que *habeas corpus* seja levado a julgamento para Quinta Turma, bem ainda seja conhecido e processado para conceder a ordem, de ofício, para revogar a prisão preventiva do agravante, com a aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 736.301 - GO (2022/0109603-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A decisão, que não conheceu do *habeas corpus*, é do seguinte teor, (e-STJ fls. 68/76), *in verbis*:

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de FRANCISCO XAVIER DUARTE contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (HC n. 5060172-66.2022.8.08.00517).

Consta dos autos, que o paciente foi denunciado em 5/8/1997, quando teve sua prisão preventiva decretada, pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, §2º, inciso II, do Código Penal, vindo o mandado ser cumprido somente em 13/11/2021.

Posteriormente, pronunciado pelo referido crime em 19/1/2022, teve sua prisão preventiva mantida, negado o direito de recorrer em liberdade.

No writ originário, a defesa alegou a falta de fundamentos para o decreto preventivo, bem como a ausência de contemporaneidade. O Tribunal de origem denegou a ordem (e-STJ fls. 54/62).

Na presente oportunidade, reafirma, em síntese, a ausência de fundamentos para a manutenção do decreto preventivo, ressaltando as condições pessoais favoráveis do paciente - primário, residência fixa e trabalho lícito.

Afirma que o paciente não se encontrava na situação de foragido, pois não sabia da existência do processo criminal, vivendo normalmente em outra comarca, com residência fixa, com endereço residencial no seu nome.

Por fim, alega a ausência de contemporaneidade entre o suposto fato e a prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, pede, em liminar e no mérito, a revogação do decreto prisional.

*É o relatório. **Decido.***

Preliminarmente, cumpre esclarecer que as disposições previstas nos arts. 64, III, e 202, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforma com súmula ou a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contrária (AgRg no HC 513.993/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1º/7/2019; AgRg no HC 475.293/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 3/12/2018; AgRg no HC 499.838/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 22/4/2019; AgRg no HC 426.703/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018; e AgRg no RHC 37.622/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).

Nesse diapasão, uma vez verificado que as matérias trazidas a debate por meio do habeas corpus constituem objeto de jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal, não há nenhum óbice a que o Relator conceda a ordem liminarmente, sobretudo ante a evidência de manifesto e grave constrangimento ilegal a que estava sendo submetido o paciente, pois a concessão liminar da ordem de habeas corpus apenas consagra a exigência de racionalização do processo decisório e de efetivação do próprio princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela EC n. 45/2004 com status de princípio fundamental (AgRg no HC 268.099/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 13/5/2013).

Na verdade, a ciência posterior do Parquet que, longe de suplantar sua prerrogativa institucional, homenageia o princípio da celeridade processual e inviabiliza a tramitação de ações cujo desfecho, em princípio, já é conhecido (EDcl no AgRg no HC 324.401/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe 23/2/2016).

Em suma, para conferir maior celeridade aos habeas corpus e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do writ antes da ouvida do Parquet em casos de jurisprudência pacífica (AgRg no HC 514.048/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 13/8/2019).

Com efeito, o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, AgRg no HC n. 128.615, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.

No caso, ao pronunciar o paciente, assim se manifestou o juízo processante (e-STJ fl. 46/48 - grifei):

[...]

No que concerne à autoria, há indícios de que o acusado possa ter desferido os disparos de arma de fogo que culminaram no óbito da vítima.

Senão vejamos.

A testemunha Maurílio Gonçalves de Souza, em juízo (movimentação nº 96), apontou que estava chegando em casa e viu uma pessoa correndo, sem conseguir identificá-la. Disse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que ficou sabendo depois sobre o ocorrido, isto é, que a vítima foi baleada e veio a óbito. Ao ser ouvida na pela primeira vez judicialmente (fl. 160 – histórico processo físico), relatou que “não sabe quem foi que atirou na vítima e nem o motivo”.

Perante este Juízo (movimentação nº 96), o informante Leandro Alves dos Santos, irmão da vítima, relatou que estava em casa e escutou o tiro, tendo encontrado seu irmão caído no meio fio. Confirmou que soube que o responsável pela morte seria a pessoa de “Paraíba”, a qual, inclusive, chegou a trabalhar na oficina da vítima. Discorreu que não sabe precisar o nome de “Paraíba” e que seu primo que trabalhava de guarda viu que ele seria o responsável pelo fato. Aventou que, no velório de seu irmão, sua cunhada afirmou que “Paraíba” tinha comentado que iria fazer aquilo.

[...]

No curso da instrução processual (movimentação nº 97), Mariângela Braga Rocha Bispo discorreu que vítima e réu chegaram no pit dog em que trabalhava e beberam cerveja. Narrou que a vítima estava acompanhada de uma menina. Noticiou que passaram uns minutos e eles foram embora, tendo, em seguida, ouvido tiros.

Complementou que, no dia seguinte, ficou sabendo que a criança tinha relatado que o amigo do pai que o acompanhava teria matado ele.

[...]

Desse modo, demonstrada a materialidade e, consoante os indícios expostos, estampados estão os requisitos necessários para embasar a decisão de pronúncia.

Não há como agasalhar, neste momento processual, a tese absolutória suscitada pelo próprio réu, já que não se vislumbra a presença de qualquer das hipóteses legais de incidência preconizadas pelo artigo 415 do Diploma Adjetivo Penal.

A uma, porque é incontroverso que o fato existiu (inciso I). A duas, porque existem indícios de autoria, tal como exposto alhures (inciso II). A três, porque o fato, mesmo que posteriormente o Conselho de Sentença conclua não ser doloso contra a vida, declinando a competência, constitui infração penal (inciso III). A quatro, porque não restou demonstrada nos autos, de forma clarividente, neste momento processual, causa de isenção de pena ou de exclusão do crime (inciso IV), não havendo óbice, contudo, que tais circunstâncias sejam suscitadas em plenário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal estadual reafirmou a necessidade da medida e denegou a ordem (e-STJ fl. 57 - grifei):

[...]

Presentes portanto, os pressupostos fundamentais da custódia, demonstrada na necessidade da segregação cautelar com a finalidade de assegurar a aplicação da lei penal, dada a gravidade concreta do delito e as circunstâncias dos fatos – homicídio consumado, qualificado por motivo fútil, consistente no fato da vítima não ter pago um aparelho de som comprado anteriormente do acusado, o que indica a periculosidade e impõe a segregação para a garantia da ordem pública-.

Ademais, a prisão do paciente se faz necessária para a conveniência de instrução criminal e para futura aplicação da lei penal, vez que esta foi decretada em 05.08.1997, e que o mandado de prisão somente foi cumprido em 13.11.2021, portanto, estava o paciente foragido da justiça, por mais de 20 (vinte) anos.

Destaca-se que essa condição de foragido da justiça, por si só, na linha de precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, autoriza a medida extrema. A propósito:

“O fato de o agente permanecer foragido, tendo conhecimento da existência de uma ação penal ajuizada em seu desfavor, constitui fundamento idôneo para a decretação ou manutenção da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP” (RHC nº 74015/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, in DJU de 28/11/2016).

Assim, comporta lembrar que a fuga do paciente, por si só, justifica o decreto de custódia provisória, por causar embaraço ao trâmite processual, sendo a medida necessária para assegurar a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, mormente no caso do paciente que ficou escondido por mais de 20 (vinte) anos.

Cumprir verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Note-se ainda que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige que venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI), mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

No caso, como se viu das transcrições, a segregação cautelar foi decretada em virtude da gravidade da conduta, pois o paciente foi pronunciado pela suposta prática do crime de homicídio consumado, qualificado por motivo fútil, consistente no fato da vítima não ter pago um aparelho de som comprado anteriormente do paciente, o que indica a periculosidade e impõe a segregação para a garantia da ordem pública.

De fato, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A propósito, “se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria” (HC n. 126.756/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

Ou seja, “se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade” (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Ademais, foi considerado ainda na decisão de pronúncia, a conveniência da instrução criminal e uma eventual aplicação da lei penal, uma vez que a prisão preventiva foi decretada em 5/8/1997, sendo que o mandado veio a ser cumprido somente em 13/11/2021, porque o paciente encontrava-se foragido da justiça, por mais de vinte anos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, ao acusado que comete delitos, o Estado deve propiciar meios para o processo alcançar um resultado útil. Assim, determinadas condutas, como a não localização, ausência do distrito da culpa e a fuga (mesmo após o fato), podem demonstrar o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir, justificando, assim, a custódia.

Isso porque “nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal” (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 28/11/2019).

Não é outra a conclusão da Suprema Corte, que entende que “a fuga do acusado do distrito da culpa é fundamento hábil a justificar a constrição cautelar com o escopo de garantir a aplicação da lei penal. Precedentes” (AgRg no HC n. 127.188/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 19/5/2015, DJe 10/6/2015).

Passa-se à alegação da ausência de contemporaneidade do decreto prisional.

Sobre a matéria assim entendeu a Corte estadual (e-STJ fl. 59):

[...]

A motivação da ordem de prisão foi a desídia do paciente no cumprimento de suas obrigações com o Poder Judiciário, eis que se encontrava foragido até 13.11.2021, portanto, havendo real necessidade de garantir a instrução criminal e a aplicação da Lei Penal, vez que o próprio acusado deu causa ao atraso no trâmite do processo, por se encontrar foragido por tantos anos.

Assim, os motivos que ensejaram a decretação da prisão persistem, não havendo garantias de que solto, não fugirá novamente. Desta forma não há que se cogitar em ausência de contemporaneidade do decreto segregatório, tendo em vista que o lapso temporal decorrido entre a data do fato é a prisão do paciente não é capaz de afastar a imperiosa necessidade da custódia cautelar.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUGA. RISCO À APLICAÇÃO DA NORMA PENAL. CONTEMPORANEIDADE. PRESENÇA. SIMILITUDE FÁTICA COM OS CORRÉUS BENEFICIADOS PELA LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA. PANDEMIA DA COVID-19. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois, na linha da orientação firmada nesta Corte, a gravidade concreta da conduta, demonstrada pela suposta associação do paciente aos demais corréus para a prática de tráfico de drogas envolvendo a apreensão de cerca de 2,500kg (dois quilos e quinhentos gramas) de skunk, somada à fuga do acusado e aos seus antecedentes criminais (não obstante se refiram a acontecimentos antigos), denota a periculosidade do agente, bem como sinaliza a necessidade da prisão cautelar como forma de assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal.

3. Nesse contexto, não há se falar em ausência de contemporaneidade, tendo em vista que a situação de foragido perdurou até o cumprimento do mandado de prisão exarado em desfavor do insurgente (cerca de dois meses). Assim, "mostra-se incoerente que o paciente seja colocado em liberdade sob o argumento de falta de contemporaneidade, valendo-se exatamente do tempo em que ficou foragido" (HC n. 431.649/MS, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 12/6/2018, DJe 22/6/2018).

Ainda que assim não fosse, "dois meses, data venia, constituem tempo contemporâneo à medida segregacional" (AgRg no RHC n. 126.094/MA, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 9/6/2020, DJe 18/6/2020).

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto as peculiaridades do caso concreto demonstram que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e a aplicação da lei penal, ainda que se façam presentes condições pessoais favoráveis.

5. Outrossim, conclui-se que não merece prosperar o pedido de extensão de efeitos da decisão que concedeu a liberdade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provisória aos corréus. Isso, porque a Corte estadual apresentou motivação suficientemente idônea para afastar a incidência do benefício em questão, demonstrando não haver similaridade entre a situação do paciente e a dos corréus beneficiados com a liberdade provisória, uma vez que aqueles, além de aparentemente não possuírem antecedentes criminais, não empreenderam fuga quando da abordagem policial. Portanto, não se fazem presentes os requisitos legais previstos no art. 580 do Código de Processo Penal.

6. A Corte de origem nem sequer conheceu da questão referente ao pedido atinente à substituição da segregação provisória por outras medidas diversas do cárcere, em razão da pandemia da Covid-19 que atinge o País. Nessa toada, considerando-se que a irresignação da defesa não foi apreciada pelo órgão colegiado do Tribunal a quo, fica obstada a análise das alegações por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

7. Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada (HC 666.916/DF, Relator Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIROS, Sexta Turma, julgado 9/11/2021, Dje 12/11/2021).

Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública gerado pela permanência da liberdade.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Quanto ao tema, trago aos autos precedente do Supremo Tribunal Federal no seguinte sentido: “[...]. Necessidade da prisão provisória justificada. Gravidade concreta dos delitos. As medidas cautelares alternativas diversas da prisão, previstas na Lei 12.403/2011, não se mostram suficientes a acautelar o meio social. [...]” (HC n. 123.172/MG, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 3/2/2015, DJe 19/2/2015).

Em harmonia, esta Corte entende que é “indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública”. (RHC n. 120.305/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

*Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus.***

Intimem-se.

Subsistem inabaláveis esses fundamentos, os quais são suficientes para manter a decisão agravada.

Note-se que um dos fundamentos utilizados para a manutenção da prisão preventiva foi a fuga do agravante do distrito da culpa, uma vez que a prisão preventiva decretada em 5/8/1997, só veio a ser cumprida em 13/11/2021, porque o paciente não foi encontrado pela justiça, por mais de vinte anos.

Ora, ao acusado que comete delitos, o Estado deve propiciar meios para o processo alcançar um resultado útil. Assim, determinadas condutas, como a não localização, ausência do distrito da culpa e a fuga (mesmo após o fato), podem demonstrar o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir, justificando, assim, a custódia.

Isso porque “nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal” (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 28/11/2019).

Não é outra a conclusão da Suprema Corte, que entende que “a fuga do acusado do distrito da culpa é fundamento hábil a justificar a constrição cautelar com o escopo de garantir a aplicação da lei penal. Precedentes” (AgRg no HC n. 127.188/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 19/5/2015, DJe 10/6/2015).

Todavia, este não foi o único fundamento utilizado para manter a prisão preventiva do agravante. Da leitura da decisão agravada, verifica-se que a segregação cautelar também foi mantida em razão da periculosidade social do réu, evidenciada pelas circunstâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concretas do delito. O agravante foi pronunciado pela suposta prática do crime de homicídio consumado, qualificado por motivo fútil, consistente no fato da vítima não ter pago um aparelho de som comprado anteriormente do paciente, o que indica a periculosidade e impõe a segregação para a garantia da ordem pública.

De fato, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A propósito, “se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo *modus operandi*, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria” (HC n. 126.756/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

Ainda nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. PRONÚNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. AMEAÇA ÀS VÍTIMAS. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. Segundo o disposto no art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal, “[o] juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da **prisão** ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da **prisão**”.

3. “É válida a utilização da técnica da fundamentação per



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir" (RHC n. 94.488/PA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018).

4. No caso, a manutenção da prisão preventiva está justificada na gravidade concreta da conduta processada, em que o agravante tentou ceifar a vida de seu próprio irmão mediante emprego de uma faca, em razão de mera discussão, além de haver proferido ameaças a testemunhas. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

5. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

7. Na mesma linha a manifestação da Procuradoria-Geral da República, para quem "a custódia cautelar do acusado encontra-se devidamente justificada na garantia da ordem pública, citando a extrema ousadia e insensibilidade do denunciado, que tentou matar seu próprio irmão, por motivo fútil, utilizando-se de uma arma branca (facão), só não ocorrendo o resultado morte por circunstâncias alheias à sua vontade. [...] Por outro lado, a prisão preventiva está motivada na preservação da integridade física da vítima e testemunhas, [uma] vez que há indícios de que o paciente proferiu ameaças" contra elas.

8. Agravo regimental desprovido, acolhido o parecer ministerial. (AgRg no HC 701649/TO, Relator MINISTRO ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/3/2022, DJe 18/3/2022).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGO 121, §2º, INCISOS II e IV, C/C ARTIGO 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA INSTRUÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. INSTRUÇÃO CONCLUÍDA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21/STJ. PENDÊNCIA APENAS DE PROVIDÊNCIAS REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA QUE POSTERIORMENTE SEJA MARCADA O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JULGAMENTO PELO JÚRI POPULAR. AGRAVO DESPROVIDO. RECOMENDAÇÕES.

1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei n. 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça.

2. O decreto prisional possui fundamentação idônea. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

3. Note-se que a custódia imposta ao agravante está devidamente justificada, para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade da conduta perpetrada, aliada ao *modus operandi* do crime, consignando que o paciente, juntamente com outros 4 corréus, em tese, teria matado a vítima, alvejando-a com disparos de arma de fogo, em razão de disputa pelo controle do tráfico de drogas em determinado bairro da região, motivação considerada idônea para justificar a manutenção da prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. *Precedente.*

4. Convém, ainda, ponderar que o entendimento abraçado pelas instâncias ordinárias encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, tendo o réu permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da sentença de pronúncia, fosse-lhe deferida a liberdade. Ora, "a existência de édito condenatório enfraquece a presunção de não culpabilidade, de modo que seria incoerente, não havendo alterações do quadro fático, conceder, nesse momento, a liberdade" (RHC n. 105.918/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 12/03/2019, DJe 25/03/2019). *Precedente.*

5. Esta Corte entende que é "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública". (RHC n. 120.305/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

6. Para a caracterização do excesso de prazo, a demora excessiva deve estar vinculada à desídia do Poder Público, em decorrência, por exemplo, de eventual procedimento omissivo do magistrado ou da acusação, o que não se verifica na espécie, já que o paciente foi pronunciado, em 25/4/2019, estando os autos atualmente aguardando o cumprimento de diligências requeridas pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério Público, para que posteriormente seja marcada o julgamento pelo Júri Popular.

Ainda, conforme exposto pelo Tribunal, o feito conta com pluralidade de réus - 04 denunciados - e houve sucessivas renúncias dos advogados dativos nomeados, colaborando para o atraso na formação da culpa. Precedente.

7. Por outro lado, não se ignora a inevitável suspensão de trabalhos presenciais em razão das medidas adotadas para evitar a disseminação do novo coronavírus, sendo certo reconhecer, portanto, que tais circunstâncias naturalmente contribuem para o prolongamento da instrução processual, de modo que não há que se cogitar em descaso da autoridade.

8. Agravo regimental desprovido. Recomendações: (i) celeridade no cumprimento das últimas diligências pendentes; e (ii) designação de data para julgamento do réu pelo Tribunal do Júri. (AgRG no HC 721887/ES, Relator MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/4/2022, Dje 25/4/2022).

Passa-se à alegação da ausência de contemporaneidade do decreto prisional.

Ao denegar a ordem sobre a matéria, assim se manifestou a Corte estadual.

[...]

A motivação da ordem de prisão foi a desídia do paciente no cumprimento de suas obrigações com o Poder Judiciário, eis que se encontrava foragido até 13.11.2021, portanto, havendo real necessidade de garantir a instrução criminal e a aplicação da Lei Penal, vez que o próprio acusado deu causa ao atraso no trâmite do processo, por se encontrar foragido por tantos anos.

Assim, os motivos que ensejaram a decretação da prisão persistem, não havendo garantias de que solto, não fugirá novamente. Desta forma não há que se cogitar em ausência de contemporaneidade do decreto segregatório, tendo em vista que o lapso temporal decorrido entre a data do fato é a prisão do paciente não é capaz de afastar a imperiosa necessidade da custódia cautelar.

Conforme demonstrado, a permanência do paciente em lugar incerto e não sabido demonstra a contemporaneidade do motivo que justifica a decretação da medida extrema. Ora, "a fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segregação provisória" (HC n. 484.961/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta turma, julgado em 26/2/2019, DJe 15/3/2019)".

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUGA. RISCO À APLICAÇÃO DA NORMA PENAL. CONTEMPORANEIDADE. PRESENÇA. SIMILITUDE FÁTICA COM OS CORRÉUS BENEFICIADOS PELA LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA. PANDEMIA DA COVID-19. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois, na linha da orientação firmada nesta Corte, a gravidade concreta da conduta, demonstrada pela suposta associação do paciente aos demais corréus para a prática de tráfico de drogas envolvendo a apreensão de cerca de 2,500kg (dois quilos e quinhentos gramas) de skunk, somada à fuga do acusado e aos seus antecedentes criminais (não obstante se refiram a acontecimentos antigos), denota a periculosidade do agente, bem como sinaliza a necessidade da prisão cautelar como forma de assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal.

3. Nesse contexto, não há se falar em ausência de contemporaneidade, tendo em vista que a situação de foragido perdurou até o cumprimento do mandado de prisão exarado em desfavor do insurgente (cerca de dois meses). Assim, "mostra-se incoerente que o paciente seja colocado em liberdade sob o argumento de falta de contemporaneidade, valendo-se exatamente do tempo em que ficou foragido" (HC n. 431.649/MS, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 12/6/2018, DJe 22/6/2018).

Ainda que assim não fosse, "dois meses, data venia, constituem tempo contemporâneo à medida segregacional" (AgRg no RHC n. 126.094/MA, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 9/6/2020, DJe 18/6/2020).

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto as peculiaridades do caso concreto demonstram que as providências menos gravosas seriam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insuficientes para acautelar a ordem pública e a aplicação da lei penal, ainda que se façam presentes condições pessoais favoráveis.

5. Outrossim, conclui-se que não merece prosperar o pedido de extensão de efeitos da decisão que concedeu a liberdade provisória aos corréus. Isso, porque a Corte estadual apresentou motivação suficientemente idônea para afastar a incidência do benefício em questão, demonstrando não haver similaridade entre a situação do paciente e a dos corréus beneficiados com a liberdade provisória, uma vez que aqueles, além de aparentemente não possuírem antecedentes criminais, não empreenderam fuga quando da abordagem policial. Portanto, não se fazem presentes os requisitos legais previstos no art. 580 do Código de Processo Penal.

6. A Corte de origem nem sequer conheceu da questão referente ao pedido atinente à substituição da segregação provisória por outras medidas diversas do cárcere, em razão da pandemia da Covid-19 que atinge o País. Nessa toada, considerando-se que a irresignação da defesa não foi apreciada pelo órgão colegiado do Tribunal a quo, fica obstada a análise das alegações por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

7. Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada (HC 666.916/DF, Relator Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIROS, Sexta Turma, julgado 9/11/2021, Dje 12/11/2021).

Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública gerado pela permanência da liberdade.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Quanto ao tema, trago aos autos precedente do Supremo Tribunal Federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no seguinte sentido: “[...]. Necessidade da prisão provisória justificada. Gravidade concreta dos delitos. As medidas cautelares alternativas diversas da prisão, previstas na Lei 12.403/2011, não se mostram suficientes a acautelar o meio social. [...]” (HC n.123.172/MG, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 3/2/2015, DJe 19/2/2015).

Em harmonia, esta Corte entende que é “indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública”. (RHC n. 120.305/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0109603-0

AgRg no
HC 736.301 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00390229119978090051 08019329120218100036 390229119978090051
506017266202280800517 8019329120218100036

EM MESA

JULGADO: 10/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WERBERTY ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : WENDEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - DF027669
LUCIANO RIPARDO DANTAS - PI009221
WERBERTY ARAUJO DE OLIVEIRA - PI012004
JULIANE ARAUJO DE OLIVEIRA - PI014160
EDUARDO SOARES BUTKOWSKY - MA013237
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : FRANCISCO XAVIER DUARTE (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO XAVIER DUARTE (PRESO)
ADVOGADOS : WENDEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - DF027669
LUCIANO RIPARDO DANTAS - PI009221
WERBERTY ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTROS - PI012004
JULIANE ARAUJO DE OLIVEIRA - PI014160
EDUARDO SOARES BUTKOWSKY - MA013237
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.